



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.667 - MG (2010/0095337-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DEBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA GONÇALVES BARBABELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC 64/2002-MG. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 165, DO CTN. DIREITO À RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF.

1. A questão controvertida discutida no apelo especial diz respeito à aplicação da regra do art. 165, do CTN.
2. O reconhecimento pelo Tribunal de origem da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC 64/2002-MG, gera o direito à restituição da exação, conforme linha de pensar definida por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ. Tema restrito ao exame do dispositivo do Código Tributário Nacional referido, razão pela que é insubsistente a tese de aplicação da Súmula 280 do STF ao caso em foco.
3. Em situação similar, a Primeira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.197.881/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/2/2011, emitiu pronunciamento contrário à tese ora articulada pelos agravantes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.667 - MG (2010/0095337-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DEBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA GONÇALVES BARBABELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85, DA LC/MG 64/2002. DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA TOTALIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

Os agravantes, em resumo, alegam: a) a pretensão dos particulares encontra respaldo na jurisprudência do STJ, sobretudo no posicionamento da eminente Ministra Eliana Calmon que entende pela restituição do tributo reconhecido como indevido, em face da aplicação do art. 165, do CTN; b) o referido entendimento não é uníssono, pois existem inúmeras decisões que aplicam a Súmula 280 do STF, por demandar a controvérsia exame da LC 64/02, conforme EDcl no Ag. 1.248.667.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a julgamento no colegiado da Primeira Turma para que seja desprovido o recurso especial dos autores em face da incidência da Súmula 280 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.667 - MG (2010/0095337-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC 64/2002-MG. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 165, DO CTN. DIREITO À RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF.

1. A questão controvertida discutida no apelo especial diz respeito à aplicação da regra do art. 165, do CTN.
2. O reconhecimento pelo Tribunal de origem da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC 64/2002-MG, gera o direito à restituição da exação, conforme linha de pensar definida por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ. Tema restrito ao exame do dispositivo do Código Tributário Nacional referido, razão pela que é insubsistente a tese de aplicação da Súmula 280 do STF ao caso em foco.
3. Em situação similar, a Primeira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.197.881/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/2/2011, emitiu pronunciamento contrário à tese ora articulada pelos agravantes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Os agravantes defendem a tese de que o reconhecimento do direito a restituição da exação discutida no processado encontra óbice na Súmula 280 do STF, pois é dependente da análise da Lei Complementar Estadual Mineira 64/2002.

A decisão agravada, quanto à pretensão dos particulares de aplicar a regra do art. 165, do CPC, definiu à fl. 275:

No mais, o aresto atacado diverge da orientação jurisprudencial do STJ. No caso, a declaração de recolhimento indevido do tributo gera inarredavelmente o direito à restituição, conforme regra do art. 165 do CTN.

A propósito, registre-se linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Nulidade do acórdão afastada porque o *decisum* hostilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi omissa, porquanto decidiu a lide valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a sua solução.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.

3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes da Corte: REsp 1.059.771/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.06.09 e REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.05.10.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.

3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO.

1. A contradição idônea para autorizar o manejo de embargos de declaração é a intrínseca, entre os componentes da decisão judicial, e não entre a conclusão do julgado e elementos exteriores à decisão.

Ademais, o acórdão mostra-se coerente entre sua fundamentação e conclusão.

2. O usufruto de serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

3. A preocupação com o enriquecimento indevido do particular em detrimento do Estado é questão de natureza privada que refoge ao âmbito do dever de devolução da quantia indevidamente recolhida a título de tributo.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009).

Com efeito, a questão controvertida acima listada diz respeito somente à aplicação da regra do art. 165, do CTN, tendo em vista que o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na LC 64/2002-MG, gera, inarredavelmente, o direito à restituição da exação.

Tal proceder, contudo, não depende do exame da legislação estadual que rege a contribuição em tela, por ser discussão afeta, unicamente, à aplicação do dispositivo do Código Tributário Nacional referido, razão pela qual é insubsistente a tese de incidência da Súmula 280 do STF ao caso em foco.

Refutando a pretensão de aplicar da Súmula 280 do STF, em situação similar a ora discutida, já emitiu pronunciamento a Primeira Turma deste Tribunal por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.197.881/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/2/2011.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0095337-9

AgRg no
REsp 1.195.667 /
MG

Números Origem: 0024061269734 061269734 10024061269734005 10024061269734007

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA GONÇALVES BARBABELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DEBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DEBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA GONÇALVES BARBABELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.